



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.231 - ES (2016/0291576-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **CRISTIANO GONCALVES LYRA**
ADVOGADOS : **ELZIMAR LUIZ LUCAS - ES008157**
: **LUCIANO PENNA LUCAS E OUTRO(S) - ES008653**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. SÚMULA 284/STF. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA, TENTATIVA E ESTADO DE NECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRADO DESPROVIDO.

1. O recorrente não especificou de que modo ficaram caracterizadas, no julgado combatido, os alegados vícios de omissão e obscuridade. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a alegação genérica de violação do artigo 619 do CPP inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por deficiência de fundamentação.

2. Quanto ao óbice da Súmula 7/STJ, a decisão está em absoluta conformidade com a massiva jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, assentada no sentido de que as questões atinentes à subsunção do fato à norma, reconhecimento do estado de necessidade e da forma tentada do delito, não verificada pelas instâncias ordinárias – soberanas na apreciação e interpretação dos fatos, circunstâncias e provas – demandariam, sem sombra de dúvidas, o profundo revolvimento do acervo probatório por esta Casa, o que é, terminantemente, vedado pelo empecilho da já mencionada Súmula 7.

3. Em regra, não se presta o recurso especial à revisão da dosimetria da pena estabelecida pelas instâncias ordinárias. *In casu*, a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, não houve alteração na segunda fase e, por fim, a pena foi acrescida de 1/3 pela causa de aumento do § 1º, inciso III, do art. 168 do CP, resultando a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

4. Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida incólume por seus próprios termos.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.231 - ES (2016/0291576-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : CRISTIANO GONCALVES LYRA
ADVOGADOS : ELZIMAR LUIZ LUCAS - ES008157
LUCIANO PENNA LUCAS E OUTRO(S) - ES008653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 473/476, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso pela incidência dos enunciados n. 284 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega o agravante a existência de omissão no acórdão estadual e a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso em tela, porquanto o que se pretende não é rediscutir fatos, mas sim que "o Egrégio Superior Tribunal de Justiça proceda à reflexão, repita-se, não da prova armazenada, mas, sim, do regramento jurídico aplicado pelo Tribunal *a quo* aos fatos fixados nos autos e que resultaram, lamentavelmente, na condenação do Recorrente nas iras do artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal Brasileiro" (e-STJ fl. 486). No mais, reitera as mesmas razões já expostas no recurso especial.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.011.231 - ES (2016/0291576-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, deduz-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 473/476):

Os elementos existentes nos autos informam que o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo negou provimento ao apelo defensivo e manteve a condenação do recorrente à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão pelo cometimento do crime tipificado no art. 168, § 1º, III, do Código Penal.

Observa-se, primeiramente, que o recorrente não especificou de que modo ficaram caracterizados no julgado combatido os alegados vícios de omissão e obscuridade. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte, a alegação genérica de violação do artigo 619 do CPP inviabiliza o conhecimento do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF, por deficiência de fundamentação. Nessa linha: AgRg nos EDcl no REsp 1251916/GO, desta Relatoria, DJe 23/02/2016.

Verifica-se, também, que as questões referentes à subsunção do fato à norma penal, estado de necessidade e reconhecimento da forma tentada do delito não podem ser analisadas porque demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. Confira-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME AMBIENTAL. SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO DESPROVIDO.

- A análise da pretensão recursal exigiria, necessariamente, incursão na matéria fática-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 114.591/SC, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD – Desembargadora convocada do TJ/SE –, Sexta Turma, DJe 10/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I DA LEI 8.137/90. INÉPCIA. DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE O FATO DELITUOSO E AS SUAS CIRCUNSTÂNCIAS.

[...]

EXCLUDENTE DE ILICITUDE. ESTADO DE NECESSIDADE. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELA CORTE DE ORIGEM E QUE EXIGE REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 211 E 7 DO STJ.

1. A alegação de que a conduta do recorrente estaria abrigada pela excludente de ilicitude atinente ao estado de necessidade não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo no julgamento da apelação ou dos embargos de declaração.

2. Ausente, pois, o necessário prequestionamento da matéria, o que atrai a incidência da Súmula 211 do STJ.

3. Ademais, o reconhecimento da citada excludente de ilicitude exige o aprofundado reexame de provas, procedimento inviável em sede de recurso especial. Aplicação da Súmula 7 do STJ.

[...]

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1309576/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO E RECEPÇÃO. EXISTÊNCIA DE AUTONOMIA ENTRE AS CONDUITAS, RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA DO DELITO E AFASTAMENTO DO CONCURSO DE CRIMES. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO E A REINCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE ANTE A REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA DO ACUSADO. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. Para se reconhecer a forma tentada do delito seria necessário analisar de forma profunda o deslinde dos fatos, bem como as provas amealhadas aos autos e os elementos utilizados pelo Tribunal a quo para assim concluir, providência inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 924.371/SP, desta Relatoria, DJe 05/10/2016).

No tocante à dosimetria da pena, também sem razão a defesa, isso porque a pena-base foi fixada em seu mínimo legal, não houve alteração na segunda fase e, na terceira fase, a pena foi acrescida de 1/3 pela causa de aumento do § 1º, inciso III, do art. 168 do CP, resultando a pena em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão.

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, III, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "a", do RISTJ, conheço do agravo para **não conhecer do recurso especial.***

Publique-se. Intime-se.

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0291576-0

AgRg no
AREsp 1.011.231 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00403284720138080024 024130370067 024130370067201601069266 201301363364
201500128948 201500606264 201600173173 201600460671 201600460699
201601069266 2232013 24130370067 24130370067201601069266

EM MESA

JULGADO: 09/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CRISTIANO GONCALVES LYRA
ADVOGADOS : ELZIMAR LUIZ LUCAS - ES008157
LUCIANO PENNA LUCAS E OUTRO(S) - ES008653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : LUCIANO PENNA LUCAS - ES008653

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Apropriação indébita

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANO GONCALVES LYRA
ADVOGADOS : ELZIMAR LUIZ LUCAS - ES008157
LUCIANO PENNA LUCAS E OUTRO(S) - ES008653
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.